



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.243 - MG (2016/0318704-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : WAN EFSON LOPES CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA DECRETADA. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 9.099/1995. 2. NOVAS INTIMAÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 367 DO CPP. 3. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Diversamente do afirmado no recurso, a regra trazida no art. 66 da Lei n. 9.099/1995 foi observada, sendo o recorrente citado pessoalmente, por mandado apresentado pelo oficial justiça, no qual após sua assinatura. Assim, não há espaço para aplicação da norma trazida no parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/1995, que determina a remessa dos autos ao Juízo comum, nos casos em que o autor do fato não for encontrado para ser citado pessoalmente. Portanto, não há se falar em ausência de citação nem em errônea decretação da revelia.

2. A partir do não comparecimento do acusado em Juízo e da decretação regular de sua revelia, tomam-se desnecessárias novas intimações pessoais quanto aos atos processuais a serem realizados, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.243 - MG (2016/0318704-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WAN EFSON LOPES CAMPOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por WAN EFSON LOPES CAMPOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16066897-6/000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 3 (três) meses de prisão simples, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática da contravenção penal prevista no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais.

A defesa impetrou prévio *mandamus* perante a Corte de origem, objetivando o reconhecimento de nulidade ocorrida durante a persecução criminal, consistente na ausência de intimação do recorrente para a audiência de instrução e julgamento, restando, contudo, a ordem denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 206):

HABEAS CORPUS - EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR - CONDENAÇÃO CRIMINAL ORIUNDA DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO A PARTIR DA AIJ - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. Não há que se falar em nulidade absoluta do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, em razão da ausência de intimação do acusado para referido ato processual, tendo em vista a decretação de sua revelia nos termos do art. 367 do CPP.

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa alega estar o recorrente sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, pois, sendo denunciado pela prática da infração prevista no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, e tramitando esta ação perante o Juizado Especial Criminal e, não sendo possível a sua intimação pessoal, necessário se fazia a remessa dos autos à Justiça comum para que fosse o recorrente intimado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via edital, o que, contudo, não ocorreu.

Aduz que o recorrente não foi intimado quanto à data da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29/5/2015, o que teria ocasionado prejuízo à sua defesa, haja vista a impossibilidade de arrolar testemunhas e de realizar o contraditório, observando que o Oficial de Justiça não teria informado na certidão de fl. 52, quais os horários em que teria comparecido ao local indicado como endereço do réu a fim de intimá-lo, a despeito de testemunha da acusação afirmar que o recorrente continuava residindo no mesmo local, podendo lá ser encontrando no período noturno, situação que impunha intimação do recorrente nos termos do artigo 212 do novo CPC.

Requer, liminamente, a imediata suspensão dos efeitos da decisão nos autos n. 0649844-96.2016.8.13.0024, que tramita perante a Turma Recursal do Juizado Especial Criminal. No mérito, pleiteia a nulidade dos atos processuais a partir da audiência de instrução e julgamento.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 229/231.

Informações prestadas às e-STJ fls. 243/245, 247/280, 284/321, 322/326 e 330/363.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 364/370).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.243 - MG (2016/0318704-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

O recorrente objetiva a declaração de nulidade do procedimento criminal por não ter sido intimado para a audiência de instrução e julgamento, salientando que a ausência de intimação pessoal não implicava decretação de sua revelia, mas, sim, remessa dos autos à Justiça comum.

O Tribunal local, analisando prévio *mandamus* impetrado pelo ora recorrente, assim se pronunciou sobre a suposta nulidade (e-STJ fls. 209/210):

Da detida análise dos documentos acostados aos feito, verifica-se que o paciente foi condenado, em 10/12/15, pela prática da conduta descrita no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, às penas de 3 (três) meses de prisão simples e 10 (dez) dias-multa (fls. 100/104).

Infere-se, ainda, que a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pela Turma Recursal, mantendo-se inalterada a sentença condenatória (fls. 139/141).

Contudo, inobstante as alegações defensivas de que todos os atos processuais a partir da AIJ encontram-se eivados de nulidade, em razão da ausência de intimação do paciente para referido ato processual, verifico que inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus.

Isso porque, conforme devidamente analisado na sentença condenatória, bem como em sede de apelação, foi regularmente decretada a revelia do acusado à fl. 74-TJ, tendo em vista sua ausência injustificada na audiência admonitória, nos termos do artigo 367 do CPP, o qual dispõe que:

[...]

Assim, não tendo o paciente informado sua mudança de endereço para intimações posteriores, a decretação de revelia é medida de rigor, não havendo que se falar em nulidade absoluta do processo a partir da audiência de instrução e julgamento.

Conforme informações prestadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 247/248), o réu deixou de cumprir as condições impostas quando da aceitação da transação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, tendo o Ministério Público apresentado denúncia e deixado de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo por ausência dos requisitos legais. O réu foi citado devidamente (e-STJ fl. 247) no endereço Rua Edmar Colini Ferreira, n. 576, Bairro Mantiqueira, Minas Gerais. Designada uma primeira audiência de instrução, compareceu o réu, oportunidade em que apresentara comprovantes referentes à transação penal, não tendo, contudo, comprovado, por mais uma vez, o cumprimento regular do benefício, razão pela qual o *Parquet* pugnou pelo regular trâmite da ação penal.

Quando da designação de audiência de instrução e julgamento, foi determinada a intimação do réu no endereço constante dos autos, onde fora devidamente citado anteriormente. Todavia, foi o ato processual não cumprido ante a mudança de endereço do recorrente sem prévia comunicação ao Juízo. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi a denúncia recebida e decretada a revelia do réu com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, sendo que a Defensoria Pública, na oportunidade, solicitou nova intimação do acusado no mesmo endereço, o que fora deferido pelo Magistrado.

Contudo, por mais uma vez, foi infrutífero o ato de comunicação processual, tanto no endereço constante dos autos, quanto naquele constantes dos informativos do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal (e-STJ fl. 248).

Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença condenatória, na qual foi o recorrente condenado à pena de 3 (três) meses de prisão simples e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em pagamento de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos.

Com efeito, conforme afirmado pelas instâncias ordinárias, o recorrente foi regularmente citado nos autos do Processo n. 0024.13.006.638-4, tanto que comparecera a uma primeira audiência de instrução realizada no dia 12/11/2014. Mesmo após o oferecimento da denúncia, foi oportunizado ao réu que comprovasse o cumprimento integral das condições impostas quando da aceitação da transação penal, o que, contudo, por mais uma vez, não ocorreu, ensejando manifestação do Ministério Público para prosseguimento da ação penal, com a designação da audiência de instrução e julgamento, para a qual não se logrou êxito na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação pessoal do acusado por ter mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Portanto, diversamente do afirmado no recurso, a regra trazida no art. 66 da Lei n. 9.099/1995 foi observada, sendo o recorrente citado pessoalmente, por mandado apresentado pelo oficial de justiça, no qual apôs sua assinatura (e-STJ fl. 247). Assim, não há espaço para aplicação da norma trazida no parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/1995, que determina a remessa dos autos ao Juízo comum, nos casos em que o autor do fato não for encontrado para ser citado pessoalmente.

Conforme registrado pela Corte local, diante da injustificada ausência do autor do fato à audiência admonitória (e-STJ fl. 209), embora tenha ocorrido sua citação pessoal, decretava-se sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, razão pela qual não havia nenhuma nulidade a ser declarada pela ausência de novas intimações pessoais após a decretação de sua revelia, o que encontra-se em conformidade com julgados desta Corte no sentido de que "a partir do não comparecimento do acusado em juízo, tornou-se desnecessário fosse intimado dos atos processuais, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal" (HC n. 108.127/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 19/9/2011).

Devo observar, ainda, que não obstante tenha sido o réu declarado revel, o que autorizava o prosseguimento do processo sem sua presença, ainda se tentou intimá-lo por outras oportunidades, sem êxito (e-STJ fl. 248), o que corrobora a ausência de nulidade da audiência de instrução e julgamento como pleiteado pela defesa, visto que, uma vez citado pessoalmente, e tentada sua intimação para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, frustrada por mudança de endereço do réu sem prévia comunicação ao Juízo, possível a decretação de sua revelia, sendo incabível a remessa do feito à Justiça Comum para intimação via edital.

Ao ensejo:

HABEAS CORPUS. ROUBO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DE VIA ELEITA. NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*JUIZ DE QUE O RÉU FOI PRESO POR OUTRO PROCESSO. ÔNUS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. **Se o Paciente foi citado pessoalmente e deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, sendo decretada sua revelia, não há se falar em nulidade.** Na espécie, não há prova nos autos de qualquer informação encaminhada ao Juízo de origem de que o Réu fora preso em flagrante e, em razão disso, não poderia comparecer ao ato processual, o que é ônus da Defesa. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Na hipótese, não logrou a Defesa demonstrar a existência de prejuízo concreto (Pas de Nullité Sans Grief). 4. Writ não conhecido. (HC 327.438/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).*

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES (ART. 157, § 1º, CP). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO SOBRE MUDANÇA DE ENDEREÇO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DO AGENTE VALORADA COM BASE NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

2. O acusado não pode se furtar de comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço, de acordo com o art. 367 do Código de Processo Penal, tendo em vista o dever de lealdade processual imputado às partes, bem como o dever de colaborar com o devido processo legal.

Precedentes.

3. No caso, ao não informar a alteração de endereço e não apresentar motivo justificado pelo não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, correta a aplicação da revelia.

4. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que somente serão reconhecidos nulos os atos processuais dos quais adveio comprovado prejuízo a alguma das partes.

5. Ausente constrangimento ilegal na consideração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente, com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de condenações com trânsito em julgado. Precedente.

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 238.076/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA DECRETADA. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 9.099/1995. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Diversamente do afirmado no recurso, a regra trazida no art. 66 da Lei n. 9.099/1995 foi observada, sendo o recorrente citado pessoalmente, por mandado apresentado pelo oficial justiça, no qual apôs sua assinatura. Assim, não há espaço para aplicação da norma trazida no parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/1995, que determina a remessa dos autos ao Juízo comum, nos casos em que o autor do fato não for encontrado para ser citado pessoalmente.

Portanto, não há se falar em ausência de citação nem em errônea decretação da revelia.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 53.160/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. JUIZADOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. RÉU SUBMETIDO A OUTRO PROCEDIMENTO CRIMINAL. INDEFERIMENTO AO BENEFÍCIO JUSTIFICADO. REVELIA. NÃO COMPARECIMENTO SEM MOTIVO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.

Segundo a orientação dominante desta Corte, o direito à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, submete-se à análise de alguns requisitos (objetivos e subjetivos), dentre os quais se destaca a inexistência de outro procedimento criminal.

O não comparecimento ao interrogatório sob o argumento de que restou irrespondida questão introdutória e incidental desmerece a indicação de motivo determinante, cabendo ao Juízo, como fez, decretar-se a revelia do réu.

Recurso desprovido. (RHC 14.362/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 321).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não há se falar em ausência de citação nem em errônea decretação da revelia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0318704-2

RHC 79.243 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06498449620168130024 06689761720168130000 10000160668976000
10000160668976001 6498449620168130024 6689761720168130000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAN EFSON LOPES CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.